

LEGISLAÇÃO FISCAL-AMBIENTAL E A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO O NA APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS: ANÁLISE DA ADI N.º 5.553

FISCAL-ENVIRONMENTAL LEGISLATION AND SUSTAINABILITY AS A PRINCIPLE IN THE APPLICATION AND INTERPRETATION OF TAX NORMS: ANALYSIS OF ADI NO. 5,553

MARCIO HENRIQUE PONZILACQUA

Vice-Diretor e Professor Associado da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da - USP, com Livre Docência em Sociologia do Direito (2014). Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (1995), graduação em Teologia pelo Instituto Teológico de São José de Rio Preto (2001), mestrado em Estudos Linguísticos pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001), doutorado em Política Social pela Universidade de Brasília (2007) e Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela Universidade da Picardia (Amiens - França) e em Sociologia do Direito e da Religião (2018), em Estrasburgo. Realizou estágio pós-doutoral no Centro di Ricerche Fenomenologiche di Roma (Itália) e participou como professor Visitante na Universidade de Louvain (Bélgica). Ministra principalmente as disciplinas de Sociologia Geral e Sociologia do Direito. Também leciona Direitos Socioambientais (pós-graduação), Direito Eclesiástico e Direito e Desigualdades. Todas no curso de Direito da FDRP - USP. Suas pesquisas envolvem especialmente a Sociologia do Direito, especialmente nas vertentes Sociologia do Direito e da Religião e Sociologia Ambiental do Direito, com ênfase nos seguintes temas: direitos socioambientais, direito e religião, direitos das águas, políticas públicas e desigualdades sociais, ética e cidadania, liberdade de convicção e crença, instituições e comunidades.

FLAVIO FELIPE PEREIRA

Bacharel e Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP). Professor de cursos preparatórios para o Exame da Ordem, na disciplina de Direito Tributário. Autor de diversos artigos e capítulos de livros. Advogado. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-5557-7841>

RESUMO:

Objetivo: Este artigo aborda a sustentabilidade enquanto um princípio constitucional a ser seguido na aplicação e interpretação da legislação tributária brasileira. O objetivo é verificar como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado - esculpido no artigo 225, da Constituição Federal e irradiado ao longo de todo o Texto Constitucional – evidencia a sustentabilidade enquanto um instrumento para atingir os



objetivos da República Federativa do Brasil, de modo que toda a legislação pátria, inclusive a tributária, deve ser aplicada e interpretada neste escopo.

Metodologia: Para o desenvolvimento da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, por meio revisão bibliografia.

Estrutura: Para tanto, o artigo é dividido em três seções: a primeira verifica como a sustentabilidade está dada no Texto Constitucional; a segunda, como o paradigma da sustentabilidade pode ser aplicado na legislação tributária; e a terceira examina o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.553, na qual o Supremo Tribunal Federal julga a constitucionalidade das normas que estabelecem benefícios fiscais para agrotóxicos. O marco teórico fundamental adotado é o da Sociologia Ambiental do Direito, que reconhece as dinâmicas complexas do socioambientalismo no Direito, e a metodologia empregada é o estudo de caso do leading case citado, em abordagem propositiva.

Resultados: Conclui-se que a sustentabilidade é um princípio constitucional e instrumento para atingir os objetivos da República, devendo a legislação tributária ser aplicada e interpretada sob este enfoque.

Palavras-chave: Sustentabilidade; Tributação Ambiental; Sociologia Ambiental do Direito; Benefícios Fiscais.

ABSTRACT:

Objective: This article addresses sustainability as a constitutional principle to be followed in the application and interpretation of Brazilian tax legislation. The objective is to verify how the right to an ecologically balanced environment - carved out in article 225 of the Federal Constitution and radiated throughout the Constitutional Text - evidences sustainability as an instrument to achieve the objectives of the Federative Republic of Brazil, so that all national legislation, including taxation, must be applied and interpreted in this scope.

Methodology: For the development of the research, the deductive method was used, through a literature review.

Structure: To this end, the article is divided into three sections: the first verifies how sustainability is given in the Constitutional Text; the second, how the sustainability paradigm can be applied in tax legislation; and the third examines the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 5,553, in which the Federal Supreme Court judges the constitutionality of the rules that establish tax benefits for pesticides. The fundamental theoretical framework adopted is that of the Environmental Sociology of Law, which recognizes the complex dynamics of socio-environmentalism in Law, and the methodology used is the case study of the leading case cited, in a propositional approach.

Results: It is concluded that sustainability is a constitutional principle and instrument to achieve the objectives of the Republic, and the tax legislation should be applied and interpreted under this focus.

Keywords: Sustainability; Environmental Taxation; Environmental Sociology of Law; Tax Benefits.



1 INTRODUÇÃO

Este trabalho aborda a temática da sustentabilidade como um princípio essencial a ser seguido na execução e interpretação das leis tributárias do Brasil. O propósito é examinar como o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no artigo 225 da Constituição Federal e permeando todo o Texto Constitucional, destaca a sustentabilidade como um meio para alcançar os propósitos da República Federativa do Brasil. Dessa forma, todas as leis nacionais, incluindo as tributárias, devem ser aplicadas e interpretadas dentro desse contexto.

Para atingir esse objetivo, o artigo está estruturado em três seções: a primeira analisa a presença da sustentabilidade no Texto Constitucional; a segunda explora como o paradigma da sustentabilidade pode ser integrado à legislação tributária; e a terceira investiga a decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.553, na qual o Supremo Tribunal Federal avalia a constitucionalidade das normas que concedem benefícios fiscais para agrotóxicos.

O referencial teórico adotado baseia-se na Sociologia Ambiental do Direito, reconhecendo as dinâmicas complexas do socioambientalismo jurídico, enquanto a metodologia empregada é a análise de caso do leading case mencionado, com uma abordagem propositiva. Conclui-se que a sustentabilidade é não apenas um princípio constitucional, mas também uma ferramenta para atingir os objetivos da República, sendo imperativo que a legislação tributária seja interpretada e aplicada sob essa perspectiva.

2 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL E INSTRUMENTO PARA ATINGIR OS OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

A promulgação de uma nova Constituição (re)funda um Estado. O Texto Constitucional, para além de um conjunto de princípios e regras e a serem observadas por toda a legislação infraconstitucional, evidencia também quais são os objetivos daquele novo Estado, seus desafios e principais demandas econômicas, sociais, sociojurídicas e políticas.

Os fundamentos e objetivos da Constituição Federal de 1988 e, portanto, do



Estado brasileiro contemporâneo, estão dispostos no Título I: “Dos Princípios Fundamentais”, especificamente nos artigos 1º e 3º. Entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito constituído, tem-se a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Os objetivos são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos (BRASIL, 1988).

A despeito do que se pense dos fundamentos e objetivos traçados para o Estado pela atual Constituição Federal, à ela foi jurada fidelidade por todos os representantes eleitos e, portanto, é seu dever buscar a consecução destes desígnios. A pergunta válida é: como alcançá-los? A extensa Constituição aponta caminhos. Considerando a temática deste trabalho, o enfoque adotado se dará a partir do paradigma da sustentabilidade. O conceito de “sustentabilidade”, no entanto, precisa antes ser definido no âmbito constitucional.

Ana Alexandra Vilela Costa, ao revisar a literatura sobre os conceitos de sustentabilidade, conclui que, apesar das controvérsias e indefinições em torno do conceito de sustentabilidade, o cerne do debate gira em torno da compreensão da complexidade e interação das dimensões ambiental, econômica e social. Ela ressalta a necessidade de uma abordagem integrada, destacando a importância de ações conjuntas nessas diversas frentes (COSTA, 2010, p. 16). A despeito da polissemia dos significados do conceito de sustentabilidade, a literatura sobre a temática concorda com razoável unanimidade que ele passa pela busca do desenvolvimento nas searas econômica, social e ambiental, de modo que uma não se imponha sobre a outra, mas que elas atuem em consonância para buscar o pleno exercício de direitos pelas atuais e futuras gerações, atendendo suas necessidades em amplo espectro.

As diversas dimensões incorporadas no conceito de desenvolvimento sustentável reconhecem as inúmeras e complexas dinâmicas com as quais a sustentabilidade interage de maneira interconectada e recursiva. Conforme observado por Esquivel, uma abordagem holística se faz necessária para compreender essas dimensões e suas implicações no contexto da sustentabilidade (ESQUIVEL, 1993, p. 32).

A concepção mais ampla e integradora do meio ambiente trazida pela Constituição Federal, compreendendo dimensões naturais, culturais, sociais e econômicas (SANTILLI, 2005, p. 43), reconhece que a proteção da biodiversidade



pressupõe, e depende, também, da proteção e preservação da sociodiversidade étnica e cultural SANTILLI, 2005, p. 60). A escolha do constituinte de abordar a temática ambiental em diversos capítulos e áreas do texto constitucional destaca a transversalidade da questão e a importância de políticas setoriais - econômicas, sociais, culturais - adotarem a sustentabilidade como princípio orientador.

Essa abordagem reflete o reconhecimento de que a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável não podem ser tratados de maneira isolada, sendo necessário integrá-los em várias dimensões da vida social, econômica e cultural. Conforme afirma Marcio Henrique Pereira Ponzilacqua, um direito autorreferente, voltado para a subsunção do fato à norma, bem como aquele unicamente subordinado aos fins sociais do Estado Constitucional, não responde mais às demandas sociais, notadamente no campo socioambiental, sob o risco de manter os conflitos latentes, ou frustrar as expectativas sociais com a ausência de efetivação de direitos (PONZILACQUA, 2015, p. 6). É necessária uma amplitude da complexidade da questão, sob uma perspectiva global sistêmica.

Sob este preceito, a Sociologia Ambiental do Direito (SAD) propõe um enfoque associado à complexidade socioambiental, considerando a intersubjetividade da ciência jurídica. Essa abordagem reconhece a necessidade de conceituar termos como cultura, sociedade, agrariedade, biodiversidade, entre outros, indo além das limitações da dogmática jurídica (SANTILLI, 2005, p. 64). Os direitos socioambientais são elaborados, examinados e desenvolvidos a partir de perspectivas transdisciplinares e transcendentais, conforme proposto pela SAD.

A SAD reconhece na questão ambiental a necessidade de compreender a complexidade dialógica e holonômica entre os diversos atores, interesses e elementos atomizados presentes na realidade. Essa abordagem se distancia de uma visão limitada ou de interesses unilaterais isolados, buscando integrar diferentes perspectivas e considerar a interconexão entre os elementos que compõem o cenário ambiental (PONZILACQUA, 2015, p. 30). Dada a dialogia, a inter e a transdisciplinariedade, e a metanormatividade que formam o substrato teórico da SAD, tem-se que o ordenamento jurídico e a própria ciência do Direito não podem ser autorreferentes e herméticos, necessitando de outras ciências, saberes, influxos e reflexos para considerar adequadamente os conflitos jurídicos, sobretudo os de matiz socioambiental (PONZILACQUA, 2015, p. 128).

À medida que o direito ambiental se consolidou como um ramo autônomo da



ciência jurídica, dotado de métodos, princípios e regras próprios, torna-se mais palpável a sua natureza transversal em relação a outros ramos do direito e mesmo com outras ciências e saberes. Isso porque existem disciplinas, sejam jurídicas ou não, que abordam normas de proteção ao meio ambiente (LEHFELD, 2016). A sustentabilidade não tem lugar apenas nas discussões acerca da redução do impacto ambiental da ação humana, ou na preservação de recursos naturais e elementos abióticos do ambiente natural, isto é, ela não se limita ao prisma ecológico.

A sustentabilidade, assim, pode ser vista como um tripé formado pela sociedade, economia e ambiente, e que comporta sete aspectos principais da sustentabilidade: social, econômica, ecológica, cultural, espacial, política e ambiental (SACHS, 2004). Estes aspectos são multiplamente influenciados uns pelos outros, integrando-se forma anelar e recursiva, de modo que os impactos sofridos ou causados por um deles influem em todos os demais. Uma concepção jurídico-constitucional de sustentabilidade deve compreendê-la não apenas na seara ambiental, mas de forma transversal, dialógica e transdisciplinar, abarcando, também, os âmbitos social, administrativo e econômico (PINTO; ARAÚJO, 2011, p. 273). A sustentabilidade tem lugar em todos as disciplinas do Direito, de modo sistêmico, integrado e integrativo das diversas frentes regulamentadas pelo ordenamento jurídico, e como um relevante parâmetro de análise das questões contemporâneas no prisma jurídico-reflexivo.

Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer percebem muito bem essa mútua e concomitante influência ao afirmarem que o exercício dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligado à existência de um clima ecologicamente equilibrado. (SARLET; FENSTERSEIFER; 2022, pp. 85-88). A mera possibilidade de efetivação de direitos como a propriedade, a liberdade, a saúde, a alimentação, o trabalho e o próprio direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal¹) depende da existência de condições mínimas de existência humana, o que pressupõe terras agricultáveis, um clima razoavelmente estável e previsível e uma atmosfera limpa.

A Constituição Federal de 1988 não ignorou esta realidade. Ao estabelecer, no artigo 225, o direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado, e afirmar que

¹ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”



ele é essencial à uma sadia qualidade de vida, o Texto Constitucional torna tal direito indissociável de todos os demais direitos fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER; 2022, pp. 85-88). A sustentabilidade congrega, portanto, os aspectos essenciais tanto aos fundamentos da República, quanto ao conjunto de direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (artigo 6º). Em particular, o fundamento da dignidade da pessoa humana é indissociável dos direitos fundamentais previstos no Texto Constitucional e, portanto, intrínsecos ao paradigma da sustentabilidade. Ainda, quanto aos demais fundamentos, discorrem Pinto e Araújo (2015, p. 281):

a) quanto à soberania, é manifestação notadamente do aspecto político; b) quanto à cidadania, é manifestação principalmente dos aspectos político, social e cultural; c) quanto aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, são manifestações da sustentabilidade mormente em seus aspectos econômico, social e cultural; d) quanto ao pluralismo político, é manifestação prioritariamente dos aspectos político, social e cultural e e) quanto à dignidade da pessoa humana, é manifestação de todos os cinco aspectos da sustentabilidade, e por essa razão aqui é elencada fora da ordem da redação do texto constitucional, como chave de compreensão do sentido integrado de sustentabilidade.

Essa concepção está refletida no projeto constitucional de 1988, que estabelece como objetivos fundamentais da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (artigo 3º, III, da CF). Além disso, a Constituição prevê a construção de uma ordem econômica sustentável, baseada na livre iniciativa e na economia de mercado (artigos 1º, IV; e 170, VI, ambos da CF), assim como atribui ao Estado e à coletividade o dever de tutela ecológica (artigo 225, caput, da CF). Esses dispositivos refletem o compromisso constitucional com a busca por um desenvolvimento que contemple aspectos econômicos, sociais e ambientais de maneira equilibrada (SARLET; FENSTERSEIFER; 2022, pp. 81-82).

Interpretar e aplicar a legislação ambiental vai além do escopo das normas ambientais específicas. Dada a abrangência do socioambientalismo nos vários capítulos da Constituição, conforme discutido anteriormente, a sustentabilidade se torna uma necessidade a ser considerada em todas as áreas do direito, incluindo a tributária, de maneira interdisciplinar e sistêmica (TOMKOWSKI, 2015, p. 13). Considerando a relevância do paradigma da sustentabilidade na atualidade, sua irradiação por todo o Texto Constitucional e, sobretudo, o seu reconhecimento como macroprincípio constitucional, a legislação das diversas áreas jurídicas não pode ser interpretada e aplicada adequadamente sem que tal princípio seja considerado nas



ponderações dos operadores do Direito.

3 A SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

As discussões anteriores evidenciam a importância da sustentabilidade na interpretação e aplicação da legislação pelos operadores do Direito em todas as disciplinas jurídicas. O relevo da sustentabilidade para a consecução dos objetivos da República (artigo 3º, da CF) aponta que este é um princípio a ser observado também quando da interpretação e aplicação da legislação tributária. Conforme o artigo 170, VI, da Constituição Federal, a ordem econômica deve incorporar, como princípio, a preservação do meio ambiente. A utilização dos recursos naturais deve ser sustentável e racional, visando não apenas ao crescimento econômico em si, mas também à promoção da elevação da qualidade de vida e do desenvolvimento social (ANTUNES, 2006, p. 216).

O capítulo tributário da Constituição Federal de 1988 foi concebido para estabelecer restrições ao poder do Estado e seus possíveis excessos por meio das limitações ao poder de tributar. Se o Código Tributário Nacional foi promulgado durante o regime ditatorial e posteriormente incorporado à nova ordem constitucional, a CF/1988 foi elaborada com o objetivo de resguardar os cidadãos contra uma possível avidez arrecadatória por parte do Estado (GRECO, 2010, p. 230). A ênfase excessiva, influenciada pelo contexto político, nos aspectos formais e positivistas da norma tributária restringia as discussões a uma abordagem meramente descritiva. Nesse cenário, a compreensão da função fiscal do tributo, que até então era o principal ponto de controvérsia, era buscada principalmente na doutrina econômico-financeira (TEODOROVICZ, 2010, p. 83).

Com a instituição do Estado Constitucional em 1988, persistem as preocupações da ciência tributária em relação aos excessos do Estado, resultando na estipulação de limitações ao poder de tributar. No entanto, ganha relevância também o papel da tributação como instrumento econômico para influenciar comportamentos. O Estado Democrático, Social e Ecológico de Direito passa a agir como um regulador da ordem econômica tendo a sustentabilidade como paradigma. Entre os instrumentos disponíveis para tanto está a tributação, em suas dimensões fiscal (arrecadatória) e



extrafiscal (indutora de comportamentos).

A tributação pode ser um mecanismo de indução de comportamentos ecologicamente corretos, ao mesmo tempo em que desincentiva aqueles nocivos ao meio ambiente. Isto se dá a partir da função extrafiscal da tributação, na qual a carga tributária é modulada pelo Estado de modo a incentivar ou desestimular práticas, atividades e condutas dos cidadãos contribuintes (SANTOS; SCABORA, 2022, p. 145). Nessa abordagem, a modulação da carga tributária é utilizada para orientar condutas e atividades dos cidadãos-contribuintes. O uso da tributação ganha contornos a partir do paradigma da sustentabilidade, de modo que é preferível que as políticas públicas fiscais estimulem aquelas condutas de menor ou nenhum impacto no meio ambiente e que ajudem a preservá-lo, enquanto desestimula aquelas que são danosas ao ambiente natural.

A este título, o artigo 225 da Constituição Federal, § 1º, VIII, determina que o Poder Público deve instituir um regime fiscal favorável aos biocombustíveis, garantindo uma tributação inferior à aplicada aos combustíveis fósseis, com o objetivo de tornar os primeiros mais competitivos. O legislador pretende, ao tributar menos ou mesmo isentar de tributação os biocombustíveis, especialmente em comparação com os combustíveis fósseis, incentivar os consumidores a escolherem fontes de combustíveis mais limpas e menos prejudiciais ao meio ambiente.

O Texto Constitucional também elenca princípios tributários como a seletividade, no qual os produtos mais essenciais devem (no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados) ou podem (no caso do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) serem tributados com alíquotas menores em comparação a produtos e mercadorias consideradas não essenciais.² O paradigma do socioambientalismo impõe que este princípio tributário incorpore preocupações voltadas para a sustentabilidade. Isso implica considerar como "essenciais" os produtos que causam menos impacto ambiental e são menos destrutivos ao meio ambiente (TEODOROVICZ, 2023, p. 85).

A conexão entre o direito tributário e o direito ambiental, juntamente com o

² Para o IPI: "Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto"; Para o ICMS: "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (...) § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...) III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços"



ecossistema em sua totalidade, permanece intacta. A abordagem tributária precisa, obrigatoriamente, levar em conta a perspectiva ambiental, conforme as modificações constitucionais implementadas pela Proposta de Emenda Constitucional n.º 45 (PEC 45), relacionada à Reforma Tributária. A emenda reconfigurou a Constituição Federal ao incluir o § 3º no artigo 145, estipulando que "O Sistema Tributário Nacional deve respeitar os princípios da simplicidade, da transparência, da equidade tributária, do equilíbrio e da proteção ao meio ambiente".

Essa mesma emenda incorporou cláusulas que estabelecem: a instituição do Imposto Seletivo, aplicável à produção, extração, venda ou importação de produtos e serviços prejudiciais ao meio ambiente, a serem especificados por legislação complementar (artigo 153, VIII, da CF); a possibilidade de variar as alíquotas do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) com base no impacto ambiental causado pelos veículos (artigo 155, § 6º, II, da CF), implicando que veículos mais poluentes sofrerão maior tributação que os menos prejudiciais ao ambiente; e a manutenção de benefícios fiscais para biocombustíveis e hidrogênio de baixa emissão de carbono, com o intuito de aplicar uma carga tributária menor sobre eles em comparação aos combustíveis fósseis (artigo 225, § 1º, VIII, da CF).

Conforme destaca Eros Roberto Grau, esse princípio constitucional serve como guia para a elaboração de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e à adoção de práticas sustentáveis (GRAU, 2012, p. 320). A dimensão principiológica da sustentabilidade, que guia a interpretação e aplicação das normas, pode ser observada também na elaboração e implementação de políticas públicas. Destacadas, especialmente, aquelas que empregam a tributação como ferramenta econômica para influenciar comportamentos e práticas.

Tome-se por exemplo o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), cujo desenho constitucional determina a observância da função socioambiental da propriedade (art. 186, da CF).³ Isto pressupõe o estímulo da propriedade produtiva, o uso racional dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente e observação das disposições que regem as relações de trabalho, favorecendo o bem-estar de

³ "Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores."



proprietários e trabalhadores.

Para atingir tais fins, a carga tributária do ITR é menor para aquelas propriedades cuja extensão territorial abrange áreas de interesse ambiental e atendam determinados critérios de produtividade, a fim de que a propriedade rural atenda à função socioambiental da propriedade. Considerando sua estrutura normativa notadamente extrafiscal na esfera ambiental, a interpretação e aplicação da legislação relacionada a esse imposto não podem ocorrer desconsiderando os objetivos sustentáveis que ele visa alcançar.

Nos demais tributos e em outras áreas do direito esse princípio também deve ser observado, promovendo a preservação ambiental, a adoção de práticas ecologicamente corretas e o estímulo de atividades menos poluentes. A abordagem contemporânea do direito tributário requer uma reflexão sobre as finalidades da tributação em um Estado Democrático de Direito, especialmente sob uma Constituição Ecológica. Os objetivos e valores inferidos da Constituição devem ser considerados nessa "nova" forma de análise da relação jurídico-tributária (GRECCO, 2005, p. 170).

A questão implica considerar o direito tributário à luz do Estado instituído pela Constituição Federal de 1988. Os objetivos fundamentais estabelecidos para essa Nova República incluíram a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais. O propósito é promover o bem de todos, conforme disposto nos termos do artigo 3º, incisos I, II e III, do Texto Constitucional. É com base nesses objetivos que o direito tributário, assim como todos os outros ramos jurídicos, e suas questões devem ser analisados (GRECCO, 2005, p. 230).

O paradigma da sustentabilidade influencia outros ramos do Direito e disciplinas como economia, contabilidade e ciências sociais, demandando a consideração dos diversos interesses, individuais e coletivos, protegidos pela Constituição Federal. Essa interconexão entre o direito tributário e o direito ambiental, assim como o meio ambiente como um todo, reflete a necessidade de abordar a questão tributária levando em consideração a dimensão ambiental, e tomando a sustentabilidade como princípio norteador.

4 ANÁLISE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.553: VALIDADE DOS BENEFÍCIOS FISCAIS PARA AGROTÓXICOS



Conforme desenvolvido neste artigo, a sustentabilidade emerge como um paradigma e princípio a orientar a interpretação e aplicação das diversas áreas do Direito, inclusive no âmbito tributário. Como estudo de caso para abordar esta hipótese, selecionou-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.553 (BRASIL, 2020), na qual o Supremo Tribunal Federal discute a constitucionalidade das cláusulas primeira e terceira do Convênio 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), os quais estabelecem a redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS) nas saídas de agrotóxicos, bem como das disposições do Decreto n.º 7.660/2011, que isentam do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) alguns itens da Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI)⁴ relacionados a agrotóxicos.

A ADI foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), que trouxe dados sobre o crescente uso intensivo de agrotóxicos no Brasil no setor agropecuário, e estudos acerca de sua nocividade para a saúde humana e o meio ambiente. O PSOL argumentou que a concessão de benefícios fiscais para agrotóxicos violaria os direitos fundamentais a um meio ambiente equilibrado (artigo 225, da Constituição Federal), pois tais produtos trariam desequilíbrio à fauna e à flora, além de contaminarem a terra, o ar e os recursos hídricos.

As normas também violariam o direito fundamental à saúde, previsto no artigo 196, da Constituição Federal, em razão da intoxicação por agrotóxicos quando do contato ou ingestão de produtos alimentícios cultivados com estes intensivos agrícolas, afetando tanto consumidores quanto trabalhadores rurais. Por fim, também teria sido violado o princípio da seletividade tributária, porquanto a renúncia fiscal que possibilitou a redução da base de cálculo do ICMS e a isenção total do IPI, previstos nas normas impugnadas, estaria beneficiando produtos com efeitos deletérios sobre a saúde e o meio ambiente.

Em vista disto, o PSOL requereu a declaração de inconstitucionalidade das cláusulas do Convênio CONFAZ e dos trechos do Decreto n.º 7.660/2011 que concedem redução da carga tributária de ICMS e de IPI aos agrotóxicos. Por outro lado, a Advocacia Geral da União argumentou que a concessão dos incentivos fiscais

⁴ Atualmente prevista no Decreto n.º 11.158/2022, mas, à época da propositura da ADI, no Decreto n.º 7.660/2011.



não teria como efeito o estímulo à utilização indiscriminada dos agrotóxicos, mas apenas resultaria em uma redução de custos de produção e, com isso, em uma redução do preço dos alimentos ao consumidor. Ademais, as preocupações com a saúde humana e o meio ambiente externalizadas pelo autor já estariam resguardados pela Lei nº 7.802/89, que regula o uso controlado de agrotóxicos de modo que, desde que adequada às prescrições legais e regulamentares vigentes, cuidar-se-ia de prática lícita (BRASIL, 1989).

A União, portanto, entendeu que a técnica tributária impugnada seria lícita, pois o Poder Público já teria instituído normas de “comando-controle” para fiscalizar e regular o emprego de defensivos agrícolas. Argumentou, ainda, que não haveria alternativas ao uso de agrotóxicos, sob o risco de não ser possível assegurar a manutenção do volume de produção de alimentos suficiente ao atendimento da demanda de consumo.

O Ministro Relator, Edson Fachin, votou pela inconstitucionalidade das normas. O Ministro reconhece que há significativa margem de liberdade ao Poder Executivo para estabelecer normas de desonerações tributárias, contudo, assevera que tais atos não estão imunes ao controle de constitucionalidade. Dado que as normas impugnadas são extrafiscais, isto é, buscam induzir comportamentos antes de arrecadar receitas públicas, caberia ao Poder Judiciário verificar se a opção normativa de fomento à produção agrícola por meio de incentivos fiscais aos agrotóxicos encontra efetiva ressonância na ordem constitucional à luz dos princípios ali positivados.

Ponderando que, embora o Convênio n.º 100/97 vise o fomento da agricultura, o que estaria de acordo com os princípios da ordem econômica, além da geração de emprego e segurança alimentar, o Ministro Relator entende que deveria ser observada a “função socioambiental da propriedade rural”, isto é, o desempenho das atividades agrícolas de modo ambientalmente correto. O voto afirma que o princípio da seletividade tributária dialoga com os valores constitucionais de proteção ao meio ambiente e à saúde, de modo que a tributação ambiental seria um instrumento de política pública constitucionalmente orientada.

O Ministro ainda argumentou que o benefício fiscal para agrotóxicos não necessariamente acarretaria menor preço final do produto, pois as demandas por alimentos são inelásticas, isto é, os consumidores são mais insensíveis às variações de preço por se tratarem de bens essenciais. Ainda, outros fatores associados ao



mercado internacional de *commodities* influenciariam significativamente o preço dos alimentos, de modo que a desoneração tributária dos agrotóxicos dificilmente teria efeitos significativos sobre o preço final dos alimentos. O Ministro Relator também observou que, no caso versado, a seletividade do IPI estaria incidindo sobre insumo intermediário da cadeia produtiva (agrotóxicos) e não sobre o produto final (alimentos), tornando ainda mais temerária a possibilidade de redução do preço final do produto.

O Ministro Fachin considerou os agrotóxicos como produtos que alteram a composição da fauna e da flora, ou seja, do meio ambiente, conforme definição dada pelo artigo 2º, I, “a” e “b”, da Lei n.º 7.802/1989, podendo causar desestruturação do ambiente químico e físico, interferir nas dinâmicas dos ecossistemas poluir lençóis freáticos e o solo, ameaçando plantas, seres humanos e outros animais. Para além da técnica tributária, o Ministro Relator interpretou as normas impugnadas à luz do princípio da proteção ao meio ambiente nas relações econômicas (artigo 170, VI, da CF), ao que ele chamou “seletividade ambiental”. Citando Melissa Guimarães Castello, o Ministro Fachin afirmou que a seletividade ambiental é um instrumento de política pública para a redução da carga tributária de processos produtivos menos nocivos ao meio ambiente. O seguinte trecho expõe o núcleo axial desta técnica:

Com o fim de aplicar a Constituição, seus princípios e objetivos, a imposição seletiva em função da essencialidade pode frear o consumo de produtos. Como consequência, tributam-se alimentos considerados prejudiciais à saúde e se legitima a tributação mais branda sobre mercadorias cujo processo produtivo seja menos poluente.

Diante disso, o voto consignou que modulação da carga tributária deve atender aos objetivos da República, entre eles, a dignidade da pessoa humana, o que é inerente a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à garantia do direito fundamental à saúde. Não poderia, portanto, uma norma tributária conceder benefícios fiscais a produtos deletérios à saúde humana e ao meio ambiente, sob pena de subverter-se este princípio da seletividade ambiental. Ao revés, a redução da carga tributária deve atender aqueles produtos e modelos produtivos que adotem práticas e técnicas sustentáveis, pelo que as normas impugnadas seriam inconstitucionais. Em vista disso, o Ministro Fachin votou pela declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas, no que foi acompanhado pela Ministra Cármen Lúcia.

Divergindo do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes entendeu pela



validade das normas, tendo sido acompanhado pelos Ministros Cristiano Zanin e Dias Toffoli. Em seu voto, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que a revogação dos benefícios fiscais concedidos implicaria em aumento dos preços dos alimentos. O Ministro também consignou em seu voto que não haveria ofensa ao princípio da seletividade, pois os defensivos agrícolas seriam produtos essenciais, pois têm o condão de reduzir o preço dos alimentos, o que ajudaria a combater a fome no Brasil.

O Ministro Gilmar Mendes ainda considerou que a Lei n.º 7.802/1989 estabelece controles minuciosos no processo de análise, aprovação e registro dos agrotóxicos, com participação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA). Isso evitaria o uso de defensivos agrícolas com efeitos deletérios ao meio ambiente e à saúde humana. O Ministro André Mendonça, por seu turno, divergiu dos votos dos Ministros Edson Fachin e Gilmar Mendes, entendendo pela declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade. Para o Ministro André Mendonça, a Constituição Federal não veda o emprego de benefícios fiscais em favor dos agrotóxicos, contudo, pressupõe a sua nocividade à saúde humana e ao meio ambiente, além dos malefícios decorrentes do seu uso.

A resolução do caso passaria pela avaliação da constitucionalidade das normas impugnadas a partir do princípio da proporcionalidade aplicável às normas extrafiscais. Tal técnica tributária está em linha com parte da doutrina sobre a matéria (LEÃO, 2015, p. 309). Com esta metodologia, seria possível controlar as medidas do Poder Público que restringem direitos fundamentais em nome de outros direitos fundamentais, *in casu*, a busca pela segurança alimentar a partir de renúncias fiscais de insumos cujo uso tem efeitos deletérios sobre o meio ambiente e a saúde humana.

Para o Ministro André Mendonça, as normas impugnadas ostentam finalidades legítimas, quais sejam o estímulo da política agrícola, o barateamento dos custos de produção e, por consequência, do preço dos alimentos. Para ele, não haveria alternativa viável ao emprego de agrotóxicos na agricultura, posto que os modelos de produção orgânica e agroecológica seriam mais custosos, e não competiria ao Poder Judiciário determinar as melhores soluções para determinado problema, em pretensão dos Poderes Executivo e Judiciário (agentes eleitos).

Sob este raciocínio, o Ministro André Mendonça votou pela declaração de inconstitucionalidade parcial das normas, sem pronúncia de nulidade, afirmando um



processo de inconstitucionalização das desonerações fiscais federais e estaduais aos agrotóxicos, e determinando que os Poderes Executivo Federal e Estaduais, no prazo de noventa dias, avaliassem as políticas de benefícios fiscais de IPI e ICMS, apresentando ao STF os seus limites temporais, escopos e custos. O objetivo desta determinação é de que sejam consideradas a conveniência da manutenção, extinção ou modificação de benefícios fiscais relacionados aos agrotóxicos, a fim de determinar se tais políticas fiscais são efetivas, e se não haveria outras alternativas ecologicamente sustentáveis.

Até o momento da submissão deste artigo, o julgamento ainda não havia sido finalizado, estando pendente de julgamento virtual do STF. Embora a temática deste caso pareça estritamente atinente à técnica tributária, a *ratio decidendi* adotada pelo Ministro Edson Fachin em seu voto partiu da vedação constitucional ao tratamento tributário mais gravoso aos modelos de produção agropecuários sustentáveis. O Estado Socioambiental de Direito estabelecido na Constituição Federal de 1988 garantiu o direito a um meio ecologicamente equilibrado e impôs a necessidade de a ordem econômica basear-se na defesa do meio ambiente. Para o Ministro, as normas impugnadas seriam inconstitucionais, pois esvaziariam o substrato axiológico dos direitos fundamentais ambientais erigido nesta ordem constitucional.

Observa-se que o voto do Ministro Fachin menciona a seletividade tributária como instrumento para atingir os princípios e objetivos da Constituição, tributando mais os processos produtivos mais danosos ao meio ambiente, e menos aqueles com práticas sustentáveis. Isto está em linha com a proposta constitucional vigente, que ostenta a sustentabilidade enquanto um paradigma a ser observado na elaboração, interpretação e aplicação da legislação. O fato de a ordem econômica submeter-se à proteção do meio ambiente (artigo 170, VI), impõe que o legislador, ainda que tenha grande autonomia para a concretização da norma constitucional, observe os compromissos ético-ambientais do Texto Constitucional. Deste modo, não pode o legislador privilegiar modelos poluentes e que degradam o meio ambiente em benefício daqueles com menor impacto ambiental e ecologicamente sustentáveis, sob risco de esvaziar o substrato axiológico do artigo 170, VI, da CF.

O *leading case* narrado exemplifica a dimensão adquirida pelo paradigma da sustentabilidade, que passa a ter lugar não apenas na integração e aplicação da legislação propriamente ambiental. A ética ambiental da Constituição Federal impele à internalização do princípio da sustentabilidade em todas as searas do direito,



inclusive a tributária. Cabe, ainda, uma análise pormenorizada dos votos depositados até o momento, à luz do paradigma da sustentabilidade colocado pela Constituição Federal que é proposta neste trabalho.

O voto do Ministro Gilmar Mendes partiu dos seguintes fundamentos: (i) não haveria ofensa ao princípio da seletividade, pois a redução dos encargos fiscais sobre agrotóxicos ajudaria a reduzir os alimentos, estes que são produtos essenciais, de modo que, na verdade, as normas atenderiam ao princípio da seletividade em razão da essencialidade; e (ii) as normas e instituições regulamentadoras e fiscalizadoras seriam o suficiente para coibir o uso de defensivos agrícolas excessivamente deletérios ao meio ambiente e à saúde humana.

O primeiro argumento do Ministro Gilmar Mendes pode ser sintetizado em um trecho de seu voto em que afirma: “*produtos essenciais não são isentos de causarem malefícios à saúde*”. Discorda-se deste posicionamento jurídico. O princípio da essencialidade determina que as alíquotas tributárias sejam tanto menores quanto mais essencial for o produto, qualidade que é intrínseca aos alimentos. Contudo, não são as alíquotas incidentes sobre alimentos que se discute no *leading case*, mas sim a dos agrotóxicos utilizados na produção destes produtos. Em outras palavras, a seletividade seria apta a justificar a redução das alíquotas do IPI e do ICMS incidentes diretamente sobre os gêneros alimentícios, com possível redução do custo final do produto. Mas tal princípio não enseja a mesma redução de alíquota para todos os insumos associados à produção alimentícia, sob o risco de, *ad extremum*, todos os produtos serem beneficiados pela seletividade, tornando-a inócua.

Quanto ao posicionamento de que a Lei n.º 7.802/1989 e instituições de fiscalização e controle como o MAPA, a ANVISA e o IBAMA já cuidariam para evitar que agrotóxicos excessivamente deletérios ao meio ambiente e à saúde humana fossem utilizados, vale ressaltar que, embora seja lícita e constitucional tal regulação, os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e, mais especificamente na legislação tributária, da seletividade ambiental, vedam que tais produtos tenham incentivos do Poder Público, com ganhos de competitividade, inclusive, sobre alternativas mais saudáveis e ecológicas. Em suma, e em linha com o voto dos Ministros Edson Fachin e André Mendonça, a Constituição Federal não proíbe o uso de agrotóxicos, mas veda o Poder Público de conceder incentivos tributários ao seu uso.

Por estas razões, entende-se que o voto do Ministro Gilmar Mendes, seguido



às íntegras pelos Ministros Dias Toffoli e Cristiano Zanin, dissoa do paradigma da sustentabilidade trazido pela Constituição Federal de 1988 e, em particular, da seletividade ambiental do IPI e do ICMS, que é técnica tributária própria destes impostos e constitucionalizada nos artigos 153, § 3º, II (IPI); e 155, § 2º, III, ambos da Constituição Federal. A este propósito, observa-se que o Ministro Gilmar Mendes adotou posicionamento diverso daquele por ele exarado no Recurso Extraordinário n.º 607.109 (Tema 304/STF). Neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal entendeu serem inconstitucionais a vedação de crédito tributário do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) na aquisição de insumos recicláveis, sob o fundamento de que isto violaria o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e acarretaria danos sociais e econômicos aos catadores de materiais recicláveis, algo inadmissível no Estado Socioambiental de Direito inaugurado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021).

Naquela oportunidade, o Ministro Gilmar Mendes, autor do voto vencedor, entendeu que o Estado brasileiro não poderia onerar a utilização de insumos recicláveis, menos danosos ao meio ambiente, conduta estatal que traria tratamento tributário prejudicial e mais gravoso à estas cadeias - ecologicamente sustentáveis - em comparação ao modelo extrativista. Em sua argumentação naquele caso, o Ministro Gilmar Mendes valeu-se de ampla argumentação principiológica atinente à defesa do meio ambiente e dos direitos socioambientais – sobretudo em relação aos catadores de materiais recicláveis – para considerar inconstitucional a vedação ao crédito tributário de PIS e COFINS na aquisição de materiais recicláveis, algo que, na prática, tornaria tais insumos mais caros para aquisição do que aqueles oriundos das cadeias produtivas extrativistas, prejudicando alternativas ecologicamente corretas, sustentáveis e que são fonte de renda para pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Contudo, na ADI ora analisada, o Ministro Gilmar Mendes adotou paradigma diverso, como discorrido anteriormente. Ambos os casos envolvem o controle da concessão de benefícios fiscais na seara ambiental pelo Poder Judiciário, sendo que, no Tema 304/STF, impugnaram-se normas que oneravam a aquisição de insumos produzidos de forma ecologicamente adequada, enquanto na ADI n.º 5.553, as normas impugnadas concederam redução benefícios fiscais para produtos deletérios ao meio ambiente e à saúde humana. *Mutatis mutandis*, o cerne da



inconstitucionalidade das normas impugnadas em cada um dos casos é o mesmo: a instituição, pelo Poder Público, de tratamento tributário mais oneroso à formas sustentáveis e ecologicamente corretas de produção, beneficiando competitivamente outras mais poluentes e prejudiciais ao ambiente natural e à saúde humana.

A despeito disso, no primeiro caso, o Ministro Gilmar Mendes entendeu serem inconstitucionais benefícios fiscais que onerassem setores ecologicamente corretos, beneficiando formatos produtivo-extrativistas; enquanto que na ADI n.º 5.553, o Ministro adotou um racional jurídico que considerou a importância dos agrotóxicos para a produção de alimentos em larga escala e seus efeitos no preço final destes produtos, ainda que alternativas ecologicamente mais adequadas – e mais saudáveis, conforme reconhecido pelo próprio Ministro – sejam prejudicadas em termos de competitividade.

É interessante notar que os Ministros Gilmar Mendes e Edson Fachin citaram a mesma característica econômica do preço dos alimentos, que é sua inelasticidade. Todavia, o Ministro Gilmar entendeu que a inelasticidade do preço dos alimentos faria com que a concessão de benefícios fiscais não tivesse efeitos na escolha dos produtores rurais em utilizarem mais ou menos agrotóxicos, já que sua intenção é sempre reduzir custos; ao passo em que o voto do Ministro Edson Fachin considerou que tal característica, aliada às condições macroeconômicas que definem o preço dos alimentos no mercado internacional, não faria com que a desoneração tributária dos alimentos alterasse o preço dos alimentos, sendo, portanto, medida ineficaz, e que afasta a aplicação do princípio da seletividade tributária.

Entende-se que a lógica adotada pelo Ministro Gilmar Mendes está equivocada. Ao representarem um custo produtivo para os produtores rurais, os defensivos agrícolas tornam-se tão mais interessantes, do ponto de vista financeiro, quanto mais baratos e acessíveis forem, o que é facilitado pela concessão de benefícios fiscais a estes produtos. Dessa forma, embora a redução da base de cálculo do ICMS e a isenção total do IPI para estes produtos possam não intensificar o seu uso nas lavouras - porquanto a tendência dos produtores rurais, de fato, é de reduzir custos – certamente ela não os desincentiva. Ao contrário, eles se tornam ainda mais atraentes e competitivos do que alternativas ecológica e socioambientalmente mais adequadas, como a agricultura orgânica, colocando esta última em posição de desvantagem no mercado, o que esvazia o princípio da seletividade tributária, sobretudo em matéria ambiental.



Por fim, o voto do Ministro André Mendonça tenta adotar uma posição intermediária, que evita declarar a inconstitucionalidade das normas que concederam benefícios fiscais aos agrotóxicos, mas determina que os Poderes Executivo Federal e Estaduais repensem esta política de subsídios. Embora o voto tenha o mérito de suscitar o Poder Público a repensar suas políticas fiscais, sobretudo as que privilegiam produtos nocivos à saúde humana e ao meio ambiente, o efeito prático é a ausência de controle de constitucionalidade sobre normas que, entende-se, estão em desacordo com os princípios constitucionais e os objetivos da República.

A internalização do princípio da sustentabilidade no direito tributário implica em considerar não apenas os aspectos econômicos, mas também os impactos ambientais decorrentes das atividades econômicas. A tributação ambiental pode ser estruturada de maneira a desencorajar práticas prejudiciais ao meio ambiente, enquanto recompensa aqueles que adotam práticas sustentáveis. Além disso, a tributação ambiental pode ser uma ferramenta eficaz para promover a justiça social, garantindo que os custos ambientais não sejam transferidos desproporcionalmente para comunidades mais vulneráveis.

A "ética ambiental" da Constituição Federal não apenas justifica, mas exige a internalização do princípio da sustentabilidade no âmbito do direito tributário. Essa abordagem integrada reconhece a interconexão entre as diversas áreas do direito e destaca a responsabilidade do Estado e da sociedade na construção de um futuro mais sustentável e equitativo.

5 CONCLUSÃO

Os fundamentos e objetivos da República orientam as pretensões do Estado Democrático de Direito (re)fundado em 1988 a partir da Constituição Federal. Considerando a alçada do direito ao meio ambiente à qualidade de um macro-princípio a orientar a busca por estes objetivos, fala-se em um Estado Socioambiental Ecológico de Direito, pautado pela sustentabilidade multidimensional a influenciar - e ser influenciada - todas as áreas do Direito.

O paradigma da sustentabilidade tem seu lugar, igualmente, na legislação tributária. Enquanto instrumento econômico do Estado, a tributação pode ser um



mecanismo de indução de comportamentos ecologicamente corretos, ao mesmo tempo em que desincentiva aqueles nocivos ao meio ambiente. Isto ocorreria a partir da função extrafiscal da tributação, na qual a carga tributária é modulada pelo Estado de modo a incentivar ou desestimular práticas, atividades e condutas dos cidadãos contribuintes.

A legislação tributária passa a ser interpretada e aplicada influenciada pelo socioambientalismo garantista estabelecido na Constituição Federal, assim como as normativas das demais áreas do Direito. Cuida-se de alcançar os objetivos da República após a percepção de que ambiente natural, econômico, social e cultural não ocorrem no vácuo e tampouco em separado. São dimensões que se influenciam mutuamente, de modo anelar, recursivo, holonômico e transdisciplinar, conforme propõe a Sociologia Ambiental do Direito.

O voto do Ministro Edson Fachin na ADI n.º 5.553 evidencia o Estado Socioambiental Ecológico de Direito reconhecedor da sustentabilidade enquanto paradigma para a consecução dos objetivos da Constituição Federal de 1988. Ao pautar a análise de um caso que, à primeira vista, exigiria a simples aplicação da técnica tributária, a partir dos deveres ético-ambientais do Poder Público e da coletividade para com o meio ambiente, reconhece-se a indissociabilidade entre natureza e humanidade.

O voto reconhece a necessidade e o dever de que a legislação pátria não se limite aos métodos, interpretações e sistemas típicos de cada área do Direito, mas que incorpore o paradigma da sustentabilidade enquanto princípio para influenciar e por elas ser influenciado. A integração da sustentabilidade na legislação tributária e em todas as áreas do Direito reflete a evolução do Estado para um modelo socioambiental, alinhando-se aos princípios fundamentais estabelecidos pela Constituição de 1988. Essa abordagem multidimensional visa alcançar os objetivos da República de maneira mais abrangente e sustentável.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006, p. 216.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988.

_____. **Lei n.º 7.802, de 11 de julho de 1989**. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília, 1989. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm> acesso em 18 dez. 2023. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.553**. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 19/11/2020. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5011612>> Acesso em 18 dez. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 607.109**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Publicado em: 27/09/2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3810658>. Acesso em: 12 dez.

CASTELLO, Melissa Guimarães. **A seletividade do ICMS e os parâmetros delineados pelo Direito Ambiental**. Fórum de Direito Urbano e Ambiental. Belo Horizonte, Fórum, v. 14, n. 81, p. 38–45, maio/jun., 2015.

COSTA, Ana Alexandra Viela Marta Rio. **Agricultura Sustentável I: Conceitos**. Revista de Ciências Agrárias, 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/317472984_Agricultura_sustentavel_I_Conceitos. Acesso em: 6 dez. 2023.

ESQUIVEL, Carlos E. González. **Evaluation of sustainability in dairy cattle production systems**. 1993. - University of London, Londres, 1993. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/222394377_Evaluating_the_sustainability_of_complex_socio-environmental_systems_The_MESMIS_framework. Acesso em: 6 dez. 2023.

GRAU, Eros Grau. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2012.

GRECO, Marco Aurélio. **Solidariedade social e tributação**. São Paulo: Dialética, 2005. p. 170.

_____. Crise do Formalismo no Direito Tributário Brasileiro. In: RODRIGUEZ, J. R.; et. al. (Orgs.) **Nas Fronteiras Do Formalismo**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 230

LEÃO, Martha Toríbio. **Contributo para o Estudo da Extrafiscalidade: a Importância da Finalidade na Identificação das Normas Tributárias Extrafiscais**. Revista Direito Tributário Atual, (34), 303–325. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/155>. Acesso em 18 dez. 2023.

LEHFELD, Lucas de Souza; OLIVEIRA, Raúl Miguel Freitas de. **Estado Socioambiental de Direito e o Constitucionalismo Garantista. O Princípio In**



dubio Pro Natura como Mecanismo de Controle do Ativismo Judicial Contrário à Tutela dos Direitos Fundamentais Ambientais. Conpedi Law Review, v. 2, n. 2, p. 237–256, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.26668/2448-3931_conpedilawreview/2016.v2i2.3612

PINTO, Saulo de Oliveira Coelho; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães. **A Sustentabilidade como Princípio Constitucional Sistêmico e sua Relevância na Efetivação Interdisciplinar da ordem Constitucional Econômica e Social:** para além do Ambientalismo e do Desenvolvimentismo. Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia. Disponível em < <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499> > Acesso em 11 dez. 2023.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira. **Sociologia ambiental do direito:** análise sociojurídica, complexidade ambiental e intersubjetividade. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 30.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos:** proteção jurídica à diversidade biológica e cultural: Peirópolis, Instituto Socioambiental e Instituto Internacional de Educação do Brasil, 2005. p. 5.

SANTOS, Flávio Felipe Pereira Vieira dos; SCABORA, Filipe Casellato. **Tributação Ambiental e Extrafiscalidade no Brasil:** Incentivos Fiscais e Regressividade da Tributação Verde. Revista Direito Tributário Atual, (52), 144–161. <https://doi.org/10.46801/2595-6280.52.5.2022.2216>.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Deveres de Proteção Climática na Constituição Brasileira de 1988.** Revista de Direito Ambiental, v. 108/2022, p. 77-108, outubro-dezembro/2022.

TOMKOWSKI, Fábio Goulart. **Teorias da decisão, direito tributário e sustentabilidade.** 2015. Porto Alegre/RS, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/6177>. Acesso em: 14 nov. 2023.

